



▶ A Proteção Social em Destaque

Data: 16 de setembro de 2020

▶ Proteção contra o desemprego no contexto da crise da COVID-19: Respostas dos países e considerações em matéria de políticas

Pontos-chave

A curto prazo, os Estados devem assegurar que os/as trabalhadores/as beneficiem de **segurança de rendimentos**. Isto é essencial para mitigar os impactos inesperados e drásticos que as medidas de confinamento impostas para conter a pandemia da COVID-19 tiveram sobre o emprego. A proteção contra o desemprego deve ser concebida e aplicada de modo a apoiar também os objetivos das políticas de emprego. A este respeito, há a considerar as seguintes medidas:

- ▶ **introdução ou extensão das prestações de manutenção do emprego**, a fim de proporcionar apoio ao rendimento e facilitar a retenção dos trabalhadores/as durante a crise;
- ▶ **extensão da cobertura das prestações de desemprego**, nomeadamente através da introdução de prestações de desemprego de emergência, da melhoria da sua adequação e da rapidez e eficácia da sua concessão, a fim de proporcionar rapidamente apoio ao rendimento aos milhões de trabalhadores/as que perderam o emprego em resultado da pandemia da COVID-19;
- ▶ **assegurar uma estreita coordenação entre o apoio ao rendimento e outras medidas de promoção do emprego**, como a orientação profissional, serviços de emprego, programas públicos de emprego ou desenvolvimento de competências, a fim de ajudar as pessoas afetadas a permanecerem no mercado de trabalho;
- ▶ **mobilização de recursos adicionais** para apoiar a extensão imediata das prestações de desemprego;
- ▶ **envolvimento dos parceiros sociais e de outras partes interessadas no diálogo social**, a fim de integrar as vozes e preocupações dos vários setores da sociedade na elaboração de respostas mais equilibradas, incluindo medidas de proteção social mais adaptadas;
- ▶ **assegurar a coordenação das medidas de emergência** para a proteção contra o desemprego com outras medidas de proteção social, tendo em vista que os recursos sejam utilizados de forma eficaz e cheguem aos mais necessitados.

A médio e longo prazo, os Estados deveriam criar sistemas de proteção social resilientes, assegurar a coerência e uma coordenação política mais estreita entre as políticas de proteção social e de emprego, estender os regimes de proteção contra o desemprego baseados nos direitos, assegurar mecanismos de financiamento sólidos, sustentáveis e equitativos, e alargar o espaço fiscal, visto que estes fatores são essenciais para uma melhor reconstrução.

O papel crucial da proteção contra o desemprego em resposta à crise da COVID-19

As medidas de confinamento introduzidas por muitos Estados em resposta à pandemia da COVID-19 resultaram no encerramento ou na redução da atividade de inúmeras empresas, na redução do tempo de trabalho de milhões de trabalhadores/as em todo o mundo, ou, em última análise, na perda de emprego devido à incapacidade das empresas de suportar a moratória imposta às transações económicas (OIT 2020f; Nações Unidas 2020b; OCDE 2020). Os impactos nas empresas e no emprego foram igualmente sentidos em todas as cadeias de abastecimento, afetando tanto as grandes como as microempresas — que frequentemente operam na economia informal — e os/as seus/suas trabalhadores/as (OIT 2020d; 2020j). A OIT estima que pode ter sido perdido o tempo de trabalho equivalente a 400 milhões de postos de trabalho a tempo inteiro (OIT 2020e).

Neste contexto, e refletindo os quatro pilares fundamentais da OIT para combater a COVID-19,¹ os governos identificaram a necessidade absoluta e imediata de estabelecer, manter ou estender os regimes e as prestações de proteção contra o desemprego (ver caixa 1) como elementos-chave das medidas de política pública, devido a sua capacidade de apoiar ao mesmo tempo os meios de subsistência das pessoas e a resiliência das empresas (OIT 2020a, 2020j, 2020k). De acordo com o Monitor da OIT “Respostas de proteção social à crise da COVID-19 em todo o mundo”, desde fevereiro de 2020, 90 países implementaram medidas no domínio do desemprego e 99 países implementaram medidas de proteção do emprego ou do rendimento (OIT 2020i).² Estas medidas são cruciais para garantir a segurança do rendimento dos/as trabalhadores/as e das suas famílias, estabilizar a procura agregada e preparar uma rápida recuperação (OIT 2017).³

A eficácia dos regimes de proteção contra o desemprego enquanto instrumentos de resposta a crises é limitada por dois fatores: 1) muitos países ainda não têm um regime de desemprego em vigor, e 2) mesmo quando tais regimes existem, a cobertura efetiva dos mesmos é muitas vezes limitada, especialmente em países com elevados níveis de emprego informal (ver caixa 2).

Sem intervenções rápidas para garantir a segurança de rendimentos, tais como o aumento da proteção contra o desemprego ou a adoção de medidas de emergência, muitos/as trabalhadores/as e as suas famílias encontrar-se-ão em situações de pobreza e vulnerabilidade.

A curto prazo, os Estados devem garantir que os/as trabalhadores/as disponham de segurança de rendimento para responder aos impactos inesperados e drásticos que as medidas de confinamento obrigatório tiveram sobre o emprego a nível nacional. Tendo em conta que a cobertura das prestações de desemprego ainda é baixa em muitos países, será necessário priorizar medidas que visem colmatar as lacunas de proteção contra o desemprego, tanto em termos de cobertura como de adequação. As respostas da proteção social, incluindo prestações de desemprego parciais ou totais, devem visar ao mesmo tempo garantir a segurança de rendimentos e apoiar os objetivos das políticas em matéria de emprego. Por conseguinte, deveriam ser consideradas as seguintes medidas:

- **introduzir ou estender as prestações de manutenção do emprego** em caso de perda de rendimentos devido ao desemprego parcial ou à suspensão temporária do trabalho;⁴
- **estender a cobertura das prestações de desemprego** a categorias de trabalhadores/as não cobertas, adaptando os critérios de elegibilidade e as condições de elegibilidade como medidas temporárias ou permanentes;
- **melhorar a adequação das prestações de desemprego**, garantindo que os níveis das prestações permitam que as pessoas possam manter a si mesmas e às suas famílias em condições de saúde e de dignidade; e simultaneamente estender a duração das prestações às pessoas que se encontram perto do termo dos períodos protegidos, tendo em conta as reduzidas perspetivas de emprego;
- **assegurar a concessão rápida e eficaz** das prestações de desemprego, renunciando a períodos de espera ou outras condições e recorrendo a tecnologias e a outros instrumentos de comunicação que assegurem operações de pagamento rápidas e seguras;
- **mobilizar recursos adicionais** para garantir, pelo menos, a segurança básica de rendimento, estendendo imediatamente a proteção contra o desemprego, a fim de fazer face à drástica perda de postos de trabalho e de rendimentos;
- **assegurar uma coordenação estreita entre o apoio ao rendimento e outras medidas de promoção do emprego**, como orientação profissional, serviços de emprego, programas públicos de emprego e desenvolvimento de competências, a fim de ajudar as pessoas afetadas a permanecerem no mercado de trabalho.

¹ A proteção social é parte integrante dos quatro pilares fundamentais da OIT para combater a COVID-19 com base nas normas internacionais do trabalho: estimular a economia e o emprego, apoiar as empresas, o emprego e os rendimentos, proteger os trabalhadores no local de trabalho, e apostar no diálogo social para encontrar soluções (OIT 2020a).

² O [Monitor da Proteção Social](#) utiliza a seguinte classificação das medidas com relevo para a presente nota informativa: *desemprego* como «qualquer prestação concedida a uma pessoa protegida decorrente da perda de emprego remunerado» e *proteção do rendimento/emprego* como «medidas especiais relacionadas com a COVID-19, que incluem subsídios salariais, regimes de trabalho a tempo reduzido e outras medidas de emprego ou de retenção de rendimentos que digam respeito ao mercado de trabalho, e que não possam ser classificadas noutra categoria, por exemplo, como desemprego ou doença». Ver OIT, «Methodological Note».

³ Na sequência de aumentos acentuados das taxas de desemprego em muitas partes do mundo, em resultado da crise económica mundial de 2008, os regimes de proteção contra o desemprego revelaram-se essenciais para garantir a segurança do rendimento dos indivíduos e das famílias e, ao estabilizar a procura agregada, para promover uma rápida recuperação após a crise (OIT 2014).

⁴ Ver a Convenção n.º 168, artigo 10.º, n.º 2.

► Caixa 1: O que são os regimes de proteção contra o desemprego e por que razão são especialmente relevantes para dar resposta à crise da COVID-19?

Os regimes de proteção contra o desemprego garantem a segurança dos rendimentos aos/às trabalhadores/as que correm o risco de perder os seus empregos ou que estão efetivamente desempregados/as. Situados na interseção entre as políticas de proteção social e de emprego, os regimes de proteção contra o desemprego complementam as políticas ativas do mercado de trabalho e são essenciais para alcançar um emprego pleno, produtivo e escolhido em condição de liberdade.

Tais regimes incluem **prestações de manutenção do emprego** para garantir a segurança dos rendimentos em caso de perda parcial ou total dos rendimentos devido a uma redução temporária da duração normal ou legal do trabalho, ou a uma suspensão temporária do trabalho, sem rutura da relação de trabalho. Estas prestações fazem parte do grupo mais vasto de subsídios salariais e são por vezes designadas como «subsídios salariais temporários», «regimes de manutenção do emprego» (Reino Unido), «regimes de trabalho a tempo reduzido» (Alemanha, Áustria), «prestações por atividade parcial» (França, Suíça) ou «regimes de licença» (Reino Unido) (ver também OIT 2020j).

Incluem também **prestações de desemprego** para garantir a segurança do rendimento dos/as trabalhadores/as que perderam os seus empregos, incluindo os/as trabalhadores/as a tempo parcial que procuram emprego a tempo inteiro. Para melhorar a eficiência e a eficácia, muitos países coordenam a concessão destas prestações com medidas que visam promover a empregabilidade, em especial com a orientação e a formação profissionais.



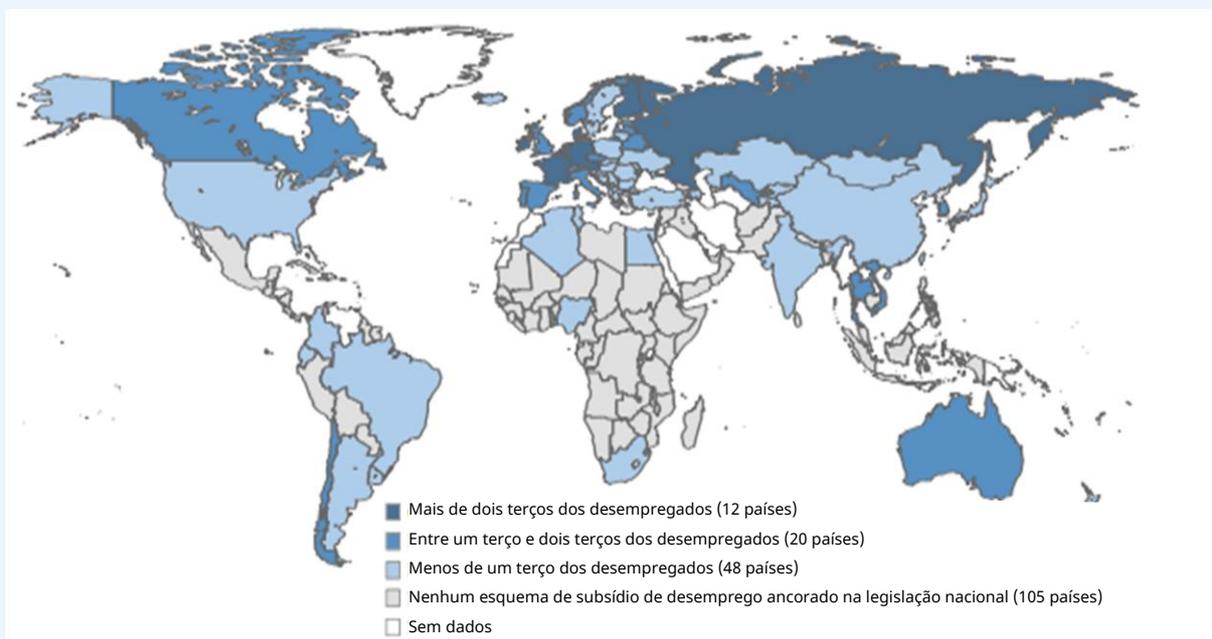
As normas internacionais fornecem orientações sobre a conceção de regimes de proteção contra o desemprego, juntamente com programas de promoção do emprego, incluindo em situações de crise. Incluem a Convenção (n.º 102) sobre Segurança Social (Norma Mínima), de 1952, a Recomendação (n.º 202) sobre Pisos de Proteção Social, de 2012, a Convenção (n.º 168) sobre a promoção do emprego e a proteção contra o desemprego, de 1988, e a Recomendação n.º 176 que a acompanha, a Recomendação (n.º 205) sobre o Emprego e o Trabalho Digno para a Paz e a Resiliência, de 2017, e a Convenção (n.º 122) sobre a Política de Emprego, de 1964.

Independentemente de o desemprego ser ou não o resultado de choques covariáveis, como a crise da COVID-19, os regimes de proteção contra o desemprego constituem um instrumento eficaz para garantir a segurança dos rendimentos dos indivíduos e promover o emprego, facilitando, desta forma, o consumo e estabilizando a procura agregada (OIT 2017).

► Caixa 2: A cobertura limitada das prestações de desemprego dificulta uma resposta eficaz à COVID-19

A nível mundial, apenas 38,6% da mão de obra está legalmente coberta, e apenas 21,8% dos/as trabalhadores/as desempregados/as em todo o mundo recebem prestações de desemprego. A cobertura efetiva é particularmente limitada na Ásia e na região do Pacífico (22,5%), nas Américas (16,7%) e em África (5,6%) (OIT 2017). No entanto, os países de rendimento médio que recentemente introduziram ou estenderam regimes de proteção contra o desemprego (como Cabo Verde, as Filipinas, a África do Sul e o Vietname) revelaram estar em melhor posição para fazer face à crise da COVID-19.

Figura 1: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) Objetivo 1.3.1 relativo à cobertura da proteção social para todos: percentagem de desempregados/as que recebem prestações de desemprego em dinheiro, último ano disponível



As diferenças de cobertura estão também ligadas ao facto de a maior parte dos regimes de proteção contra o desemprego se centrar nos/as trabalhadores/as assalariados/as, excluindo em grande medida os/as trabalhadores/as independentes. Por exemplo, dos 83 países com regimes obrigatórios de seguro de desemprego, apenas 11 países incluem os/as trabalhadores/as independentes/as numa base obrigatória, e 9 países incluem-nos apenas numa base voluntária. Especialmente nos países com elevados níveis de informalidade, os programas públicos de emprego e os programas de assistência social financiados pelo orçamento do Estado desempenham um papel crucial (Peyron Bista e Carter 2017).

Fontes: OIT, Base de Dados Mundial sobre Proteção Social.

A aplicação destas medidas exigirá:

► **o envolvimento dos parceiros sociais e de outras partes interessadas no diálogo social**, a fim de assegurar a sua participação significativa, promover uma compreensão partilhada da crise e assegurar uma resposta rápida que conduza à recuperação económica e à estabilidade social (OIT 2020c; IOE e CIS 2020);

► **que seja assegurada a coordenação entre as medidas de emergência de proteção contra o desemprego e as medidas de proteção social** adotadas para apoiar os/as trabalhadores/as em caso de doença e de acidentes de trabalho, e para manter a solvência das empresas ou reduzir a pobreza, de modo a que todos os recursos sejam utilizados de forma eficaz e alcancem os trabalhador/as mais necessitados/as.

Tendo em conta os prejuízos estruturais que a dinâmica negativa produzida pela pandemia da COVID-19 deverá infligir às economias, de autorreforço, e em particular ao emprego, **os Estados deveriam igualmente prever soluções de mais longo prazo para garantir a segurança do rendimento dos/as trabalhadores/as que perdem os seus empregos ou durante a procura de emprego, juntamente com medidas destinadas a facilitar o regresso a um emprego digno.** Tais soluções deveriam estar no cerne das políticas governamentais para uma melhor recuperação, conforme se apresenta na segunda parte da presente nota informativa. Assim, a crise deveria servir de alerta para que os governos colmatem as lacunas em matéria de proteção social, e em particular da proteção contra o desemprego, e encontrem soluções para as desigualdades. Uma melhor recuperação significará dar prioridade à criação de sistemas universais de proteção social, incluindo pisos, conforme refere a meta 1.3 dos ODS, a fim de reduzir a pobreza e ajudar a mitigar os desafios futuros. Tal exigirá, entre outras coisas, uma rigorosa coordenação entre as políticas de proteção social e de emprego com vista a promover um crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos, em conformidade com o objetivo 8 dos ODS.

Medidas de resposta imediata

Muitos Estados procuraram garantir a segurança dos rendimentos das pessoas cujos empregos foram diretamente afetados em consequência da pandemia da Covid-19, tanto através do recurso a mecanismos existentes, facilitando o acesso quando necessário, como através da adoção de medidas de emergência, dirigidas especialmente aos/as trabalhadores/as excluídos/as das medidas existentes. Os países têm procurado preservar a relação de trabalho, apesar da redução ou suspensão repentina da atividade económica, como meio de garantir o rendimento e de evitar o desemprego.

De acordo com as normas da OIT, em particular a Convenção n.º 168 e a Recomendação n.º 176 que a complementa, a proteção social, abrangendo as medidas de manutenção do emprego, deve ser concebida de forma a promover o emprego pleno, produtivo e escolhido em condição de liberdade, e deve ser coordenada

com políticas ativas do mercado de trabalho, englobando os serviços de emprego, a formação profissional e a orientação profissional.

Importa igualmente salientar que o diálogo social, enquanto mecanismo de participação e de formação de consensos no mundo do trabalho, é fundamental para conceber e implementar políticas de proteção social, incluindo em situações de crise. Muitas das medidas de políticas mencionadas a seguir foram implementadas respeitando processos consultivos e participativos de diálogo social, como foi o caso na Argentina, Alemanha, Estónia, Irlanda e África do Sul (OIT, a publicar em breve b). As considerações em matéria de política apresentadas a seguir baseiam-se nas respostas dos países e em princípios e normas acordados internacionalmente.⁵

Introdução ou extensão de prestações de manutenção do emprego

Tendo em conta a interrupção inesperada da atividade económica e as medidas de confinamento, muitos Estados utilizaram as prestações de manutenção do emprego (ver caixa 3) para evitar o desemprego. Este dispositivo, que responde aos objetivos comuns das políticas de proteção social e de emprego (ver caixa 1), visa garantir a segurança de rendimento através do financiamento coletivo para compensar uma suspensão temporária dos rendimentos devido à crise, evitando ao mesmo tempo a interrupção das relações de trabalho.⁶ Na Alemanha, por exemplo, uma empresa pode registar trabalho a tempo reduzido se, pelo menos, 10 % dos/as seus/suas trabalhadores/as tiverem o seu tempo de trabalho reduzido em mais de 10 %, desde que mantenha os/as trabalhadores/as no quadro de pessoal. A prestação por trabalho a tempo reduzido equivale a 60 % da redução do rendimento líquido dos/as trabalhadores/as sem filhos (67 % para os/as trabalhadores/as com filhos).⁷ No caso de uma redução parcial da atividade, a prestação serve para compensar a redução dos rendimentos causada pela redução do tempo de trabalho, enquanto o empregador continua a pagar o salário correspondente às horas de trabalho que o/a trabalhador/a continua a cumprir.

Estas medidas revelaram-se particularmente úteis para apoiar os/as empregadores/as e os/as trabalhadores/as afetados/as negativamente pela pandemia da COVID-19, mantendo os/as trabalhadores/as nos seus postos de trabalho durante períodos de queda da

⁵ As normas de segurança social da OIT são fundamentais para orientar a elaboração de respostas em matéria de políticas e garantir a proteção de todos os necessitados, uma vez que estabelecem princípios básicos e parâmetros-chave para a concretização do direito humano à segurança social e refletem o consenso internacional de governos, empregadores/as e trabalhadores/as. As normas da OIT baseiam-se no reconhecimento de que a segurança social é um direito humano individual e de que o Estado tem a responsabilidade geral de garantir prestações adequadas, assegurando simultaneamente a sustentabilidade do sistema de proteção social.

⁶ Estes dois tipos de prestações de manutenção do emprego estão refletidos na Convenção n.º 168, artigo 10.º, n.º 2, alíneas a) e b); ver caixa 1.

⁷ No caso de o tempo de trabalho ser reduzido em mais da metade durante mais de três meses, os/as trabalhadores/as recebem 70 % (77 %, no caso dos/as trabalhadores/as com filhos) das remunerações perdidas a partir do quarto mês e 80 % (87 % no caso dos/as trabalhadores/as com filhos) a partir do sétimo mês. Ver <https://www.arbeitsagentur.de/news/corona-virus-informationen-fuer-unternehmen-zum-kurzarbeitergeld>.

► Caixa 3: Modalidades de prestações de manutenção do emprego

Os governos organizaram as prestações de manutenção do emprego de diferentes formas. Estas prestações, por integrarem os regimes de proteção contra o desemprego, são, em muitos casos, administradas e financiadas através de instituições de segurança social, na sua maioria com recursos adicionais do orçamento do Estado para apoiar a escala necessária das intervenções. Noutros casos, são inteiramente financiadas pelo orçamento do Estado e administradas através do sistema fiscal ou de outros mecanismos. O pagamento das prestações é, por vezes, efetuado diretamente ao empregador, que por sua vez é responsável pelo pagamento aos/às trabalhadores/as em causa. Em muitos casos, os pagamentos são efetuados retroativamente para compensar os empregadores por manterem o pagamento dos salários durante o período de inatividade económica correspondente ao confinamento. As prestações podem também ser pagas diretamente ao/à trabalhador/a através do sistema de segurança social existente.



procura, salvaguardando as suas competências e motivação, bem como apoiando uma recuperação rápida ao estabilizar as despesas dos consumidores e promover a coesão social.

- Na Argentina, os/as empregadores/as que enfrentam uma redução significativa do volume de negócios ou um número significativo de trabalhadores/as infetados/as com COVID-19 são elegíveis para um subsídio salarial através da Autoridade de Segurança Social (ANSES), em troca de uma garantia de que evitarão despedimentos durante um determinado período.⁸ Estima-se que 80 % das empresas elegíveis (420.000 empresas) se tenham candidatado ao programa em abril de 2020. A adoção desta medida envolveu representantes de organizações de trabalhadores/as e de empregadores/as. O Chile permite uma suspensão temporária do trabalho durante a crise, evitando despedimentos em massa e facilitando a recuperação, com prestações pagas a título provisório pelo regime de seguro de desemprego.⁹ Também foram introduzidas prestações de desemprego parciais na República Dominicana.
- O Botsuana está a conceder às empresas de alguns setores um subsídio salarial igual a 50 % dos salários mensais dos/as trabalhadores/as durante três meses, a fim de garantir a continuidade do emprego durante este período. O programa é gerido pelo Serviço Unificado de Receitas do Botsuana e financiado pelo orçamento geral.¹⁰
- Vários países europeus concedem, através de instituições de seguro de desemprego, prestações parciais de manutenção do emprego, a trabalhadores/as e/ou empresas afetados/as por uma redução da atividade económica que resulta numa redução do tempo de trabalho, na perda de volume de negócios e/ou no encerramento temporário. São exemplo destes países a França (*activité partielle*),¹¹ a Alemanha (*Kurzarbeit*), a Irlanda, os Países Baixos (NOW),¹² a Espanha (ERTE)¹³ e a Suíça.¹⁴ Estes programas foram desenvolvidos e alargados em estreita colaboração com os parceiros sociais (OIT 2020k).
- Na Malásia, o serviço de seguro de desemprego concede subsídios salariais para apoiar uma categoria de empregadores/as a manter trabalhadores/as cujos salários sejam inferiores a

⁸ Ver Argentina, [Decreto 332/2020](#), de 19 de abril de 2020, e [Decreto 276/2020](#), de 16 de março de 2020.

⁹ Ver Chile, [Lei n.º 21.227](#), de 1 de abril de 2020.

¹⁰ Ver Botsuana, «[Covid 19 Botswana Government Wage Subsidy Scheme](#)», 11 de abril de 2020.

¹¹ Ver França, «[Activité partielle: démarches de l'employeur \(chômage partiel ou technique\)](#)», 2 de julho de 2020; e [Village de la Justice, «Coronavirus et chômage partiel: une épidémie de fraude?»](#), 20 de abril de 2020.

¹² Ver Países Baixos, «[Corona Crisis: Temporary Emergency Bridging Measure NOW](#)»; em 17 de março de 2020, o programa NOW substituiu o programa wtz (subsídio de desemprego durante o trabalho a tempo reduzido).

¹³ Ver Espanha, «[Real Decreto-ley 6/2020](#)», 10 de março de 2020, e «[Real Decreto-ley 7/2020](#)», 12 de março de 2020.

¹⁴ Para mais exemplos, ver OIT, «[ILO Factsheet on Temporary Wage Subsidies](#)», Anexo, maio de 2020.

4.000 ringgit (923 USD), atribuindo entre 600 e 1.200 ringgit (138 a 277 USD) por mês, durante até três meses. Em contrapartida, a relação de trabalho deve ser mantida durante, pelo menos, seis meses.¹⁵ Timor-Leste introduziu uma prestação semelhante para os/as trabalhadores/as registados/as no sistema de segurança social.¹⁶

Extensão da cobertura e melhoria da adequação das prestações de desemprego

Os regimes de proteção contra o desemprego têm sido utilizados como um mecanismo fundamental para garantir rapidamente a segurança de rendimento, na forma de prestações de desemprego, a milhões de trabalhadores/as que perderam os seus empregos no contexto da pandemia da COVID-19 (OIT 2020j; OCDE 2020).¹⁷ Muitos países eliminaram ou reduziram o prazo de garantia da proteção contra o desemprego, a fim de assegurar apoio imediato ao rendimento das pessoas afetadas, incluindo as pessoas com períodos de emprego anterior reduzidos e, em alguns casos, também os/as trabalhadores/as independentes.¹⁸ Alguns países estenderam a duração das prestações de desemprego para garantir a segurança do rendimento em caso de desemprego de longa duração, reconhecendo as dificuldades de encontrar emprego durante e após a crise de saúde pública. Outros países aumentaram o montante das prestações de desemprego, a fim de assegurar um nível adequado de segurança do rendimento. Tendo em conta a gravidade da crise, estas adaptações do nível, da duração e do montante das prestações de desemprego são necessárias para garantir a tão necessária segurança de rendimento e evitar a pobreza até que os/as trabalhadores/as voltem a trabalhar, bem como para apoiar uma rápida recuperação.

- ▶ Em Cabo Verde, o prazo de garantia para acesso ao subsídio de desemprego foi reduzido de 180 para 60 dias. Além disso, foram suspensos os requisitos

formais relativos ao registo nos centros de emprego e de formação profissional; os/as trabalhadores/as desempregados/as podem requerer prestações junto do Instituto Nacional de Previdência Social ou junto de centros de emprego.¹⁹ Do mesmo modo, o Chile reduziu de seis para três meses o prazo de garantia para acesso às prestações de desemprego.²⁰

- ▶ Em França, a duração do subsídio de assistência ao emprego e do subsídio de solidariedade específico foi prorrogada, e o requisito de procura de emprego foi suspenso até ao fim do confinamento.²¹
- ▶ A República da Coreia aumentou o montante do subsídio de desemprego para jovens adultos e reintroduziu o subsídio aos desempregados de agregados familiares de baixos rendimentos (com menos de 69 anos e salários inferiores a 60 % do nível médio).²²
- ▶ A Tailândia também aumentará as prestações de desemprego para o período de 2020–2021 e assegurará 70 % do salário durante 200 dias (anteriormente, 50 % do salário durante 180 dias), oferecendo maior segurança de rendimento a 13,3 milhões de trabalhadores/as cobertos/as (OIT 2020b).
- ▶ O Vietname completou as prestações de desemprego regulares com medidas temporárias para o período de abril a junho de 2020, incluindo uma prestação mensal de 1,8 milhões de dong (77 USD) para os/as trabalhadores/as que temporariamente deixaram de trabalhar ou que estiveram em licença sem vencimento durante mais de um mês; uma prestação mensal de assistência ao desemprego de 1 milhão de dong (42 USD) para os/as trabalhadores/as desempregados/as sem seguro de desemprego e para os/as trabalhadores/as independentes, bem

¹⁵ Ver Malásia, Social Security Organisation, «[Employment Insurance System \(EIS\)](#)» e «[Wage Subsidy Programme Expansion](#)», 2020.

¹⁶ Ver Timor-Leste, «[Reunião do Conselho de Ministros de 15 de abril de 2020](#)», comunicado de imprensa.

¹⁷ Ao contrário dos mecanismos acima descritos, estas prestações são pagas em caso de interrupção da relação de trabalho ou se os indivíduos estiverem à procura de emprego sem anteriormente terem estado empregados (a tempo inteiro). Isto inclui prestações de desemprego total (Convenção n.º 168, artigo 10.º, n.º 1) e prestações de desemprego para os/as trabalhadores/as a tempo parcial que procuram trabalho a tempo inteiro (Convenção n.º 168, artigo 10.º, n.º 3). Ambas prestações podem ser concedidas através de um seguro de desemprego ou sob a forma de assistência ao desemprego e podem ser financiados por contribuições, impostos ou por uma combinação de ambos.

¹⁸ Esses períodos de qualificação são autorizados por normas internacionais, desde que não ultrapassem o que é suficiente para evitar abusos (Convenção n.º 102, artigo 23.º; e Convenção n.º 168, artigo 17.º). As medidas destinadas a estender a cobertura têm em consideração a necessidade de abranger as categorias de pessoas que nunca foram ou deixaram de ser reconhecidas como desempregadas, ou que nunca estiveram ou deixaram de ser abrangidas por regimes de proteção contra o desemprego (Convenção n.º 168, artigo 26.º).

¹⁹ Ver Cabo Verde, [Decreto-lei n.º 37/2020](#), de 31 de março de 2020.

²⁰ Ver Chile, [Lei n.º 21.227](#), de 6 de abril de 2020.

²¹ Ver França, [Comunicado de imprensa](#), 4 de março de 2020.

²² Ver República da Coreia, «[Supplementary Budget Drawn Up, Covid-19 Turning Endemic](#)», Comunicado de imprensa, 4 de março de 2020.

como para as empresas familiares com receitas tributáveis mensais inferiores a 100 milhões de dong por mês. Estima-se que mais de 10 % da população beneficie destas prestações (OIT 2020h).

Introdução de prestações de desemprego de emergência para colmatar lacunas de cobertura

Dentre os países que não possuem regimes de proteção contra o desemprego ou em que os regimes existentes não podem ser estendidos, alguns introduziram novas prestações de desemprego de emergência para prestar apoio ao rendimento e evitar a pobreza dos/as trabalhadores/as afetados/as que não são elegíveis para prestações de desemprego, em especial os/as trabalhadores/as vulneráveis, como os/as trabalhadores/as a tempo parcial, os/as trabalhadores/as temporários/as, os/as trabalhadores/as independentes e os/as trabalhadores/as da economia informal. O apoio ao rendimento (também conhecido como transferências monetárias) pode ser concedido sob a forma de prestações específicas de assistência ao desemprego ou no âmbito de regimes de assistência social (OIT 2020g; 2020j). O registo de grupos não cobertos pode oferecer uma via para estender a segurança social a estes/as trabalhadores/as e facilitar a sua transição da economia informal para a formal, após a crise atual:

- A Argentina apoia os/as trabalhadores/as independentes de baixos rendimentos, os/as trabalhadores/as domésticos/as e os/as trabalhadores/as da economia informal através de um subsídio único de emergência de apoio ao rendimento familiar (10.000 pesos) para compensar a perda de rendimentos em resultado da pandemia.²³ O Paraguai também concedeu aos/às trabalhadores/as da economia informal prestações que ascendem a 50 % do salário mínimo, uma medida que se traduziu na criação de um registo para esses/as trabalhadores/as.²⁴
- A Índia desenvolveu um pacote de medidas de apoio de 1,7 biliões de rupias para aliviar as dificuldades dos/as trabalhadores/as migrantes e dos pobres urbanos e rurais, em particular tendo em conta o confinamento nacional de 21 dias. As medidas de apoio incluem transferências monetárias diretas e medidas de segurança alimentar.

- A Irlanda introduziu uma nova prestação de desemprego no âmbito da COVID-19, de 203 euros por semana, durante seis semanas, para todos os/as trabalhadores/as assalariados/as e trabalhadores/as independentes que perderam o emprego devido à recessão. Os indivíduos podem posteriormente solicitar o subsídio normal para desempregados.²⁵
- No Peru, muitos/as trabalhadores/as que dependem de um rendimento diário para sobreviver receberam um pagamento excecional de 380 soles (cerca de 108 USD), dando resposta também ao impacto económico sofrido pelos agregados familiares durante a quarentena obrigatória. Estima-se que cerca de 3 milhões de agregados familiares, incluindo muitos/as trabalhadores/as da economia informal, tenham beneficiado deste mecanismo.²⁶
- O Essuatíni, como parte das medidas de resposta à crise da Covid-19, introduziu um fundo temporário no valor de 25 milhões de lilangeni (1,48 milhões de USD), visando cerca de 9.000 trabalhadores/as vítimas de despedimentos não remunerados. Além disso, o Governo anunciou um compromisso financeiro de 5 milhões de lilangeni (296.000 USD) para a criação de um fundo de subsídios de desemprego (numa perspetiva de criação de um sistema sustentável a longo prazo).

Simplificar e adaptar os procedimentos administrativos e os mecanismos de execução para facilitar o acesso às prestações e aos serviços

A COVID-19 também afetou consideravelmente a forma como as prestações e os serviços são administrados e prestados para responder ao rápido aumento do desemprego. Muitos regimes de proteção contra o desemprego tiveram de adaptar e aumentar rapidamente as suas capacidades de resposta a esta situação extraordinária, que continuará a exigir um forte empenho e financiamento por parte dos Estados.

A fim de acelerar a segurança do rendimento dos/as trabalhadores/as, alguns países reduziram ou suprimiram os períodos²⁷ de espera para acesso às prestações de desemprego. Além disso, muitos países dispensaram a obrigação de entrevistas presenciais, de procura de emprego ou de comunicação de informações aos serviços de emprego.

²³ Ver Infobae, «Empleadas domésticas y el beneficio extra de \$10.000: quiénes lo podrán cobrar, quiénes no y qué trámite hay que hacer», 24 de março de 2020.

²⁴ Ver Paraguai, Lei n.º 6524 art. 22.º.

²⁵ Ver Irlanda, Department of Employment Affairs and Social Protection, «COVID-19 Pandemic Unemployment Payment», 2020, e Department of the Taoiseach, «Government Agrees next Phase of Ireland's COVID-19 Response», 2020.

²⁶ Ver Peru, «Coronavirus: preguntas y respuestas sobre el estado de emergencia».

²⁷ De acordo com as normas internacionais, a prestação não precisa de ser paga antes do oitavo dia após a suspensão dos rendimentos (Convenção n.º 102, artigo 24.º, n.º 3).

A tecnologia digital tem sido utilizada em muitos países para simplificar os procedimentos administrativos e garantir o distanciamento físico, ampliar o alcance, acelerar o processamento de pedidos e conceder prestações. No entanto, deve-se prevenir a exclusão das pessoas com uma literacia digital limitada ou dificuldade de acesso aos recursos eletrónicos, em especial as que vivem em zonas rurais onde a conectividade sem fios ou por telemóvel é limitada, bem como à garantia da proteção de dados e da privacidade (OIT 2018).

- O Brasil usa uma aplicação móvel (CAIXA) para identificar trabalhadores/as que não estão em nenhum registo do governo, mas que têm direito a receber o benefício de emergência de 600 reais (cerca de 114 USD) implementado no âmbito do combate à crise da COVID-19.²⁸ As tecnologias móveis estão também a ser utilizadas na Costa Rica e na Namíbia para fins de divulgação e inscrição (OIT 2020i).
- A Noruega e a Suíça reduziram o número de dias entre o momento em que os/as empregadores/as têm de pagar o salário aos/as trabalhadores/as em situações temporárias de redução ou suspensão da prestação de trabalho e o momento em que os/as trabalhadores/as têm direito a subsídios diários de desemprego, de modo a reduzir a perda de rendimentos para os/as trabalhadores/as e a salvaguardar a liquidez dos/as empregadores/as.
- A África do Sul introduziu, no âmbito da crise da Covid-19, um subsídio de emergência de 350 rand por mês, durante seis meses, para prestar apoio económico e social aos/as residentes desempregados/as que não são elegíveis para o fundo de seguro de desemprego, em particular aos/as trabalhadores/as da economia informal.²⁹ Para solucionar problemas de implementação, o Governo recorre a aplicações de mensagens móveis, como o Serviço de Mensagens Curtas (SMS) e o WhatsApp para fins de registo, bem como

à emissão de vales eletrónicos que podem ser enviados através do telemóvel.³⁰ Para evitar longas filas de espera, também escalonou o pagamento das prestações não contributivas.

- Na Estónia,³¹ na França,³² na Espanha,³³ no Togo³⁴ e noutros países, os fundos de desemprego e os serviços de emprego suspenderam o atendimento de pessoas nos gabinetes e, em vez disso, estão a dar resposta aos pedidos através de serviços em linha, telefone ou correio regular. Isto inclui a correspondência entre a oferta e a procura de empregos, serviços de orientação profissional e atividades de desenvolvimento de competências. A Áustria e Barbados suspenderam a obrigação de reunião com um conselheiro do serviço de emprego como requisito para receber as prestações de desemprego.³⁵

Mobilizar recursos adicionais para a extensão imediata das prestações de desemprego

As medidas tomadas para atenuar o impacto socioeconómico da pandemia da COVID-19 exigem a mobilização de quantidades significativas de recursos. Nos países que dispõem de regimes de seguro de desemprego, os mecanismos de financiamento baseados nas contribuições empregador-trabalhador/a desempenham um papel importante, incluindo as reservas existentes. No entanto, caso a crise seja prolongada, estes mecanismos precisarão ser complementados por um financiamento estatal temporário, a fim de contemplar o aumento dos pedidos de prestações e a diminuição das receitas provenientes das contribuições. Mais concretamente, esses recursos adicionais podem ser necessários para permitir a prorrogação dos prazos de proteção, o aumento do número de requerentes e o aumento dos custos administrativos.³⁶ Para além do seu apoio aos regimes de seguro de desemprego, os Estados devem igualmente assegurar que todas as outras pessoas necessitadas, que não estejam cobertas

²⁸ Ver Brasil, Caixa Económica Federal de Poupança, «Auxílio Emergencial do Governo Federal», 2020.

²⁹ Ver África do Sul, Department of Employment and Labour, «Easy-Aid Guide for Employers: Reduced Work Time Benefits/Illness Benefits/Dependants Benefits», 2020.

³⁰ Ver África do Sul, Department of Employment and Labour, «Social Grants-Coronavirus COVID-19»; e África do Sul, «SASSA on Applications Received for Special Coronavirus COVID-19 Social Relief of Distress Grant», 14 de maio de 2020.

³¹ A Estónia adiou inúmeras medidas ativas no mercado de trabalho até ao fim do estado de emergência, incluindo todos os cursos que não sejam individuais ou cursos disponíveis em linha, serviços de orientação profissional e serviços de reabilitação profissional para grupos, clubes de trabalho e atividades de trabalho em grupo, e práticas de grupo. Consultar o sítio Web [Eesti Töötukassa](#).

³² Consultar o sítio Web [Pôle emploi](#).

³³ Ver Espanha, «Medidas Covid-19».

³⁴ No Togo, o acesso ao registo no programa de rendimento universal de solidariedade é efetuado através de um portal em linha, e os pagamentos são efetuados através de operadores de telecomunicações móveis e de telepagamentos. Ver Togo, «NOVISSI Program».

³⁵ Ver Loop, «Unemployed not Required to Go to BECCS in Warrens Anymore», 26 de março de 2020.

³⁶ Tal está em conformidade com a Recomendação (n.º 67) relativa à segurança do rendimento, de 1944, que apela a que o custo das prestações ao abrigo dos regimes de segurança social que não possam ser adequadamente cobertas pelas contribuições seja coberto pela comunidade (anexo, ponto 26, n.º 8); ver também Peyron Bista e Carter (2017), p. 143.

- ▶ **A Proteção Social em Destaque**
Proteção contra o desemprego no contexto da crise da COVID-19: Respostas dos países e considerações em matéria de políticas

por regimes de proteção contra o desemprego, beneficiem de prestações de assistência social suficientes para manter as suas famílias em condições de saúde e dignidade.³⁷

Dentre os diversos conjuntos de medidas fiscais introduzidos pelos Estados para responder à crise, nomeadamente para estender a proteção contra o desemprego, menciona-se os seguintes exemplos:

- ▶ O pacote de medidas de apoio da Albânia, de 23 mil milhões de leks (1,4 % do produto interno bruto (PIB), inclui 6,5 mil milhões de leks para apoio às pequenas empresas e aos/às trabalhadores/as independentes que foram obrigados/as a encerrar as suas atividades devido à pandemia da COVID-19, pagando-lhes o dobro dos salários declarados para efeitos de pagamento de impostos, duplicando as prestações de desemprego e de assistência social.³⁸
- ▶ A dotação orçamental da Suíça, de 65 mil milhões de francos suíços (cerca de 9,3 % do PIB de 2019), inclui mais de 8 mil milhões de francos suíços para subsídios de trabalho a tempo reduzido e compensação pela perda de rendimentos dirigidos aos/às trabalhadores/as independentes e a alguns/algumas trabalhadores/as afetados/as por medidas de combate ao coronavírus (como os pais que têm de cuidar dos filhos, em virtude do encerramento das escolas).³⁹
- ▶ O plano de emergência da Tunísia, de 2,5 mil milhões de dinares (0,8 mil milhões de USD ou 2 % do PIB) inclui 300 milhões de dinares para apoio ao desemprego.⁴⁰
- ▶ O pacote de apoio orçamental do Vietname (266 biliões de dong (3,5 % do PIB) para apoiar a economia inclui prestações adicionais de proteção contra o desemprego no valor de 36 biliões de dong (0,5 % do PIB).⁴¹

Deve ser dada a devida atenção à garantia da sustentabilidade financeira. Vários países suspenderam temporariamente o pagamento de contribuições para a

segurança social para salvaguardar a liquidez das empresas. Uma vez que estas medidas terão um impacto na sustentabilidade do sistema de segurança social e na sua capacidade de responder às necessidades dos seus membros, os Estados devem igualmente considerar a salvaguarda dos direitos de segurança social dos/as trabalhadores/as, nomeadamente assegurando que os montantes em falta sejam «compensados» por receitas gerais (o equivalente a uma contribuição subsidiada); a longo prazo, os Estados deveriam constituir e manter reservas de segurança social suficientes.⁴²

Para responder às necessidades urgentes resultantes da pandemia da COVID-19, o apoio internacional também deveria ser aumentado a fim de apoiar os países com capacidades económicas e orçamentais insuficientes, em conformidade com o *Quadro das Nações Unidas para resposta socioeconómica imediata à COVID-19*.⁴³ Muitos parceiros de desenvolvimento têm vindo a alargar o apoio aos países em desenvolvimento, prestando assistência financeira para fazer face às consequências económicas e sociais da COVID-19. Isto inclui esforços para apoiar os/as trabalhadores/as da indústria do vestuário que perderam o trabalho devido ao cancelamento e ao adiamento de encomendas.⁴⁴

Coordenar a segurança de rendimento com as medidas de promoção do emprego para ajudar as pessoas afetadas a permanecerem no mercado de trabalho

Para além dos subsídios de manutenção do emprego e das prestações de desemprego, os governos também recorreram a medidas de promoção do emprego para ajudar as suas populações a permanecerem no mercado de trabalho e a evitarem a inatividade durante a crise. As medidas de promoção do emprego incluíram programas públicos de emprego, correspondência entre procura e oferta de emprego, desenvolvi-

³⁷ Ver a Convenção n.º 102, artigo 67.º; e Peyron Bista e Carter (2017), p. 143.

³⁸ Ver FMI, «Policy Responses to COVID-19: Policy Tracker: Albania».

³⁹ Ver FMI, «Policy Responses to COVID-19: Policy Tracker: Switzerland».

⁴⁰ Ver FMI, «Policy Responses to COVID-19: Policy Tracker: Tunisia».

⁴¹ Ver FMI, «Policy Responses to COVID-19: Policy Tracker: Viet Nam»; ver também a secção *supra*, intitulada «Extensão da cobertura e melhoria da adequação das prestações de desemprego».

⁴² A este respeito, a Convenção n.º 168 da OIT estabelece que «[c]aso o Estado ou o sistema de segurança social concedam subsídios com o objetivo de salvaguardar postos de trabalho, os Membros deverão adotar as medidas necessárias a fim de assegurar que os montantes pagos são utilizados exclusivamente para os fins visados e evitar as fraudes ou abusos por parte dos beneficiários» (artigo 30.º).

⁴³ Nações Unidas, «A UN Framework for the Immediate Socio-Economic Response to COVID-19»; ver também a Recomendação n.º 202, ponto 12. Este apoio é igualmente relevante no contexto do objetivo 17 dos ODS, relativo ao reforço dos meios de execução e à revitalização da Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável, em especial no que se refere à mobilização de recursos (metas 17.1, 17.2 e 17.3).

⁴⁴ A chamada para a ação «COVID-19: Action in the Global Garment Industry» (IOE *et al.* 2020) apela ao reforço da proteção social dos/as trabalhadores/as, incluindo as prestações de desemprego e os regimes de manutenção do emprego.

mento de competências e apoio ao arranque de empresas (Nações Unidas 2020; OIT 2020l).⁴⁵ A coordenação entre as medidas de proteção social e de promoção do emprego é igualmente vital para os/as trabalhadores/as que perderam o seu rendimento e que não estão cobertos/as por regimes de proteção em caso de desemprego, incluindo os/as trabalhadores/as das economias informal e rural. Os programas públicos de emprego, em especial os regimes de garantia do emprego, podem também assegurar a segurança dos rendimentos, garantindo um número mínimo de dias de trabalho e/ou um salário por dias trabalhados. Enquanto durar a pandemia, é essencial que programas desta natureza tomem as precauções necessárias para garantir a higiene e o distanciamento físico (OIT 2020m).

- A Etiópia ajustou o seu Programa Rede de Segurança Produtiva para permitir que os/as beneficiários recebam três meses adicionais e também eliminou as obrigações de trabalho durante esse período. Uma prestação de apoio ao rendimento semelhante foi introduzida abrangendo outros grupos de baixos rendimentos (Gentilini *et al.* 2020).
- Hong Kong, China, aumentou o seu financiamento anual para programas de emprego e aumentou o limite máximo do subsídio de formação no local de trabalho.⁴⁶
- O regime de seguro de emprego da Malásia financia a formação em conformidade com os requisitos de distanciamento físico, incluindo a formação digital para uma série de competências (Malásia 2020a).
- Os/as trabalhadores/as informais das Filipinas que perderam temporariamente o seu sustento devido ao confinamento podem candidatar-se ao programa de trabalho temporário, que prevê um máximo de 10 dias de trabalho (em atividades de desinfeção/saneamento das suas casas e nas imediações). Por seu turno, os beneficiários receberão orientações em matéria de segurança e saúde, pagamento de 100 % do salário mínimo mais elevado e inscrição num microsseguro de grupo.⁴⁷

Reforçar a proteção em caso de desemprego para melhor reconstruir

Tendo em conta as repercussões socioeconómicas da crise da COVID-19, as prestações de desemprego desempenharam (e continuarão a desempenhar) um papel importante na recuperação das perdas massivas de emprego e da atividade económica, em complemento

às políticas ativas de apoio ao mercado de trabalho. Estas prestações são essenciais para não comprometer os progressos já alcançados na consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Para o efeito, as prestações de manutenção do emprego e as prestações de desemprego terão de ser concebidas, implementadas e financiadas de forma a garantir aos/às trabalhadores/as níveis adequados de segurança de rendimento, durante o tempo necessário, em conformidade com as normas internacionais, favorecendo o seu regresso ao trabalho assim que as condições sanitárias o permitirem.

Esta crise expôs grandes lacunas na proteção contra o desemprego, em especial no que diz respeito aos/às trabalhadores/as da economia informal e a muitos/as trabalhadores/as em formas de emprego não convencionais. Expôs igualmente a necessidade de encontrar soluções inovadoras para extensão da cobertura da proteção social, incluindo os regimes de natureza contributiva, para melhor fazer face a choques futuros. O papel de sistemas de proteção social eficientes, coordenados, sustentáveis e com capacidade de resposta tem-se revelado fundamental no apoio à recuperação e para evitar que a crise dê origem a uma informalização do emprego. Políticas económicas, de emprego e de segurança social bem coordenadas podem apoiar um ciclo virtuoso de reforço das capacidades humanas, de reforço da empregabilidade e de formalização do emprego, a fim de apoiar um crescimento económico sustentável e inclusivo, uma maior segurança de rendimento e melhores serviços sociais, que podem contribuir para aumentar ainda mais a produtividade e a empregabilidade da força de trabalho (OIT 2011). Retirar ensinamentos da crise significa reforçar os sistemas de proteção social através de quadros jurídicos adequados, sistemas administrativos eficazes e financiamento sustentável.

Os governos, com a participação dos parceiros sociais e guiados pelas normas internacionais de segurança social, deveriam, por conseguinte, ter em consideração as seguintes medidas políticas para fazer face à crise e aos seus efeitos a longo prazo:

- Os Estados devem assegurar uma coordenação mais estreita e uma maior coerência das políticas em matéria de proteção social e de emprego, em especial dos regimes de proteção em caso de desemprego, com as políticas ativas do mercado de trabalho, a fim de alcançar uma abordagem integrada para a promoção do emprego pleno, produtivo e escolhido em condição de liberdade. Essas políticas devem estar em conformidade com as Convenções n.ºs 122 e 168 e da Recomendação n.º 176. Em conjunto, devem ser concebidas para apoiar a procura de mão de obra enquanto a

⁴⁵ A Recomendação n.º 176 estabelece que «em períodos de crise económica, as políticas de ajustamento devem incluir, em condições prescritas, medidas destinadas a incentivar iniciativas que envolvam a máxima utilização da mão de obra em larga escala» (n.º 3).

⁴⁶ Ver Hong Kong, China, «2020–21 Budget: Highlights».

⁴⁷ Ver Filipinas, Department of Labour and Employment, «DOLE Department Order 210: Guidelines for the Implementation of the Tulong Panghanapbuhay sa Ating Displaced/Disadvantaged Workers Program (TUPAD) #Barangay Ko, Bahay Ko, Disinfection/Sanitation Project», 18 de março de 2020.

- ▶ **A Proteção Social em Destaque**
Proteção contra o desemprego no contexto da crise da COVID-19: Respostas dos países e considerações em matéria de políticas

atividade económica se recupera, nomeadamente através de programas públicos de emprego, e devem igualmente incentivar os/as empregadores/as a oferecer emprego digno e produtivo e os/as trabalhadores/as a procurá-lo. Os serviços de emprego e as medidas de formação permanente deveriam também desempenhar um papel fundamental na promoção do reforço das competências e capacidades dos/as trabalhadores/as, com vista a aumentar a sua empregabilidade no contexto de mercados de trabalho e economias reestruturados (Peyron Bista e Carter 2017).

- ▶ Os regimes de proteção contra o desemprego deveriam ser integrados na legislação e reforçados, juntamente com serviços de emprego eficientes e com capacidade de resposta, tal como estabelecido nas Convenções n.ºs 102 e 168 e nas Recomendações n.ºs 202 e 176.
- ▶ A cobertura efetiva das prestações de desemprego deve ser assegurada a todas as pessoas em idade ativa, incluindo os/as trabalhadores/as da economia informal, em conformidade com a Recomendação n.º 204, a fim de mitigar as consequências de potenciais crises futuras (OIT 2019, 2020d). Tal contribuirá também para a sustentabilidade e equidade dos sistemas de proteção social, melhorando a sua capacidade de fazer face a futuros choques.
- ▶ O diálogo social é fundamental para formular respostas imediatas e será também essencial para enfrentar os desafios sociais e económicos que se colocam a médio e longo prazo. Esta crise constitui, por conseguinte, uma oportunidade para construir, reforçar ou restabelecer o diálogo social, proporcionando condições para um ambiente propício, nomeadamente através do reforço de capacidades das organizações de empregadores/as e de trabalhadores/as.
- ▶ Os regimes existentes deveriam ser reforçados para enfrentarem melhor possíveis crises futuras, nomeadamente assegurando uma capacidade administrativa e financeira adequada, em especial através da criação e manutenção de reservas de segurança social suficientes.
- ▶ Deveriam ser assegurados mecanismos de financiamento sólidos, sustentáveis e equitativos, baseados nos princípios de uma ampla partilha de riscos e de solidariedade social estabelecidos pelas normas de segurança social da OIT (OIT, a publicar em breve a).
- ▶ O espaço fiscal para a proteção social deveria ser ampliado recorrendo a um vasto leque de opções e ao diálogo nacional, a fim de gerar vontade política e assegurar a melhor combinação de políticas públicas de promoção do crescimento inclusivo com a proteção do emprego e a proteção social (Ortiz *et al.* 2019).

Referências bibliográficas

- Gentilini, Ugo, Mohamed Almenfi e Pamela Dale. 2020. *Social Protection and Jobs Responses to COVID-19: A Real-Time Review of Country Measures* (atualizado em 24 de abril).
- OIT. A publicar em breve a. *Défices de financiamento da proteção social: Estimativas globais e estratégias para os países em desenvolvimento no contexto da crise da COVID-19 e mais além.*
- . A publicar em breve b. *O papel do diálogo social na definição das respostas da proteção social à crise da COVID-19.*
- . 2011. *Segurança Social e Estado de Direito: Inquérito Geral relativo aos instrumentos de segurança social à luz da Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa de 2008*. ILC.100/III/1B.
- . 2014. *Relatório Mundial sobre Proteção Social 2014-2015: Construindo a recuperação económica, o desenvolvimento inclusivo e a justiça social.*
- . 2017. *Relatório Mundial sobre Proteção Social 2017-2019: Proteção social universal para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.*
- . 2018. *Requisitos mínimos para garantir a privacidade e a proteção de dados nos sistemas de proteção social. Nota informativa Proteção Social para Todos*, junho.
- . 2019. *Extending Social Security Coverage to Workers in the Informal Economy: Lessons from International Experience.*
- . 2020a. *A Policy Framework for Responding to the COVID-19 Crisis*. ILO Policy Brief on COVID-19, 18 de maio.
- . 2020b. *COVID-19 and the World of Work: Country Policy Responses: Thailand.*
- . 2020c. *COVID-19 and World of Work: Impacts and Responses*. OIT Monitor, 1.ª Edição, 18 de março.
- . 2020d. *COVID-19 Crisis and the Informal Economy: Immediate Responses and Policy Challenges*. Nota Informativa da OIT, maio.
- . 2020e. *COVID-19 and the World of Work: Updated Estimates and Analysis*. Monitor OIT, 5.ª Edição, 30 de junho.
- . 2020f. *COVID-19 and the World of Work: Updated Estimates and Analysis*. Monitor OIT, 3.ª Edição, 29 de abril.
- . 2020g. *Extending Social Protection to Informal Workers in the COVID-19 Crisis: Country Responses and Policy Considerations.*
- . 2020h. *Social Protection Policy Responses to Mitigate COVID-19 Impact in Viet Nam*. Nota técnica para discussão.
- . 2020i. *Respostas de Proteção Social à crise da COVID-19 em todo o mundo.*

► A Proteção Social em Destaque

Proteção contra o desemprego no contexto da crise da COVID-19: Respostas dos países e considerações em matéria de políticas

---. 2020j. *Social Protection Responses to the COVID-19 Pandemic in Developing Countries: Strengthening Resilience by Building Universal Social Protection*.

---. 2020k. *Temporary Wage Subsidies*. Ficha informativa, 21 de maio.

---. 2020l. *The Role of Public Employment Programmes and Employment Guarantee Schemes in COVID-19 Policy Responses*. *Development and Investment Branch (DEVINVEST) Brief*, 29 de maio.

---. 2020m. *Adjusting Labour Practices in Employment-Intensive Works in Response to COVID-19*. Orientação do Programa de Investimento Intensivo em Emprego (PIIE), 12 de abril.

IOE e CIS. 2020. *Joint Statement on COVID-19*. 23 de março.

IOE, CIS e IndustriALL. 2020. *COVID-19: Action in the Global Garment Industry*.

OCDE. 2020. *Supporting People and Companies to Deal with the Covid-19 Virus: Options for an Immediate Employment and Social-Policy Response*. 20 de março.

Ortiz, Isabel, Anis Chowdhury, Fabio Durán Valverde, Taneem Muzaffar e Stefan Urban. 2019. *Fiscal Space for Social Protection: A Handbook for Assessing Financing Options*. OIT.

Peyron Bista, Céline, e John Carter. 2017. *Unemployment Protection: A Good Practices Guide and Training Package: Experiences from ASEAN*. OIT.

Nações Unidas. 2020a. *A UN Framework for the Immediate Socio-Economic Response to COVID-19: Shared Responsibility, Global Solidarity and Urgent Action for People in Need*. Abril. Nova Iorque: Nações Unidas.

---. 2020b. *Policy Brief: The World of Work and COVID-19*. Junho Nova Iorque: Nações Unidas.



► Esta edição foi realizada no âmbito do projeto ACTION/Portugal de reforço dos sistemas de proteção social nos PALOP e Timor-Leste financiado pelo Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social de Portugal.

► Esta nota informativa foi preparada por Maya Stern Plaza em estreita colaboração com Christina Behrendt e Kroum Markov, tendo beneficiado das observações da Equipa Técnica Global de Proteção Social, EMPLOYMENT, INWORK, ACTRAV e ACT/EMP.

► A editora da série de notas informativas Social Protection Spotlight [A Proteção Social em Destaque] é Shahra Razavi, diretora do Departamento de Proteção Social.

► Departamento de Proteção Social: socpro@ilo.org

► Plataforma da Proteção Social: www.social-protection.org

Consulte os nossos sítios Web para obter atualizações regulares sobre a resposta do mundo do trabalho à crise da COVID-19:

► ilo.org/global/topics/coronavirus

► <https://www.social-protection.org/gimi/ShowWiki.action?id=718>

Contactos

Organização Internacional do Trabalho

Route des Morillons 4
1211 Genebra 22
Suiça

www.ilo.org